

LEI N. 6.127 DE 26 DE JUNHO DE 1961

Declara de utilidade pública a "Fundação Lar de São Bento"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Fundação Lar de São Bento", com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Ruy Rebelo Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.128, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Declara de utilidade pública a Sociedade Espírita "Dr. Bezerra de Menezes", de Jardinópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Espírita "Dr. Bezerra de Menezes", com sede em Jardinópolis.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Ruy Rebelo Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 6.129, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Reconhece como de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambau

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambau", com sede em Tambau.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Ruy Rebelo Pinho — respondendo pelo expediente da Secretaria da Justiça.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI 6.130, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre aprovação do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o de Goiás

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo, o Convênio celebrado em 24 de setembro de 1959, entre os Governos do Estado de São Paulo, e o de Goiás, estabelecendo normas de reciproca colaboração em assuntos de natureza fiscal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.
João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

CONVENIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI
N.º 6.130, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Convênio que celebram os governos do Estado de São Paulo e de Goiás, estabelecendo normas de reciproca colaboração em assuntos de natureza fiscal

Aos 24 dias do mês de setembro de 1959, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, e o Estado de Goiás, o primeiro representando pelo Senhor Doutor Francisco de Paula Vicente de Azevedo, Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, na conformidade do despacho do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Doutor Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto, exarado no processo número R-14.114-59, e o segundo, pelos Senhores Virmondes Corrêa Borges e Alberto Gentil, respectivamente Diretor do Departamento da Receita e Fiscal de Rendas daquele Estado, devidamente credenciados pelo Excelentíssimo Governador, Senhor Doutor José Feliciano Ferreira conforme decreto s.n., datado de 14 de setembro último, resolvem, ad referendum, das respectivas Assembléias Legislativas, celebrar o seguinte Convênio:

I
Os Estados signatários, com o intuito de facilitar a ação dos seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, resguardadas, em qualquer caso, as prerrogativas das autoridades em seu próprio território, adotarão medidas de mútua colaboração, de ordem fiscal ou administrativa, que nesse sentido se fizerem necessárias, e que visarão especialmente:

a) a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) a troca de informações relacionadas quer com operações entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) a elaboração de laudos de avaliação ou realização de perícias de interesse fiscal, relativos a bens objeto de transmissão;

d) a aposição de "visto" nos documentos fiscais que acompanharem mercadorias com destino a outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) a fiscalização, tanto quanto possível, da carga dos veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial, durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que o caso exigir;

f) a repressão ao uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção, quando couberem, de medidas punitivas aos compradores, aos vendedores e aos transportadores;

g) a assistência aos funcionários fiscais dos Estados signatários que foram incumbidos de diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores, proporcionando-lhes a necessária colaboração.

II

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão reciproco entendimento visando dar cumprimento às medidas previstas neste Convênio.

III

Tódas as despesas decorrentes da execução das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

IV

Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, à medida de suas conveniências, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

V

O presente Convênio entrará em vigor, em cada Estado, a partir da data em que for referendado pela respectiva Assembléia Legislativa.

(a) Francisco de Paula Vicente de Azevedo
(a) Virmondes Corrêa Borges
(c) Alberto Gentil

LEI N. 6.131, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola em Nova Aliança

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Nova Aliança.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.132, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Angatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Angatuba.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.133, DE 26 JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola em Cândido Mota

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola no município de Cândido Mota.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.134 DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola no município de Pereiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola no município de Pereiras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre criação de Ginásio Estadual em Barbosa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual em Barbosa.
Artigo 2.º — A instalação do ginásio ora criado fica condicionada à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata esta lei consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto